



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076824-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é paciente VICTOR HUGO MARQUES LOPES DA SILVA, Impetrantes PLACITO RODRIGUES DE ALMEIDA e LAISSA FERNANDA CASTRO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2076824-92.2025.8.26.0000

Impetrantes: Advº. Placito Rodrigues de Almeida e outra

Paciente: Victor Hugo Marques Lopes da Silva

Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo

VOTO Nº 24.479

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de VICTOR HUGO MARQUES LOPES DA SILVA, preso em flagrante por transportar 14.800g de maconha. A prisão foi convertida em preventiva, alegando-se falta de fundamentação idônea e ausência de requisitos autorizadores. O paciente é primário, com residência fixa e ocupação lícita, e alega-se que atuava como "mula" do tráfico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva diante da alegação de ausência de fundamentação idônea e desproporcionalidade da custódia.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi mantida por decisões fundamentadas, considerando a gravidade concreta da conduta e a quantidade de droga apreendida, indicando tráfico em larga escala.

4. As medidas cautelares alternativas são insuficientes, e predicados pessoais favoráveis não impedem a prisão quando presentes os requisitos legais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta da conduta e a quantidade de droga apreendida justificam a prisão preventiva.

2. Predicados pessoais favoráveis não impedem a prisão quando presentes os requisitos legais.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*.

CPP, art. 282, I e II.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 639.490/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 23/02/2021.

1) Os Advogados Placito Rodrigues de Almeida e Larissa Fernanda Castro Ribeiro impetram o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **VICTOR HUGO MARQUES LOPES DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Cruz do Rio Pardo, nos autos de nº 1500080-28.2025.8.26.0578.

Sustentam, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante e que a prisão foi convertida em preventiva sem fundamentação idônea e apesar de não estarem configurados os seus requisitos autorizadores. Ressaltam que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita (como marceneiro) e que foi apenas "*mula*" do tráfico. Arguem, ainda, que a custódia se mostra desproporcional com a possibilidade de reconhecimento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Requerem, assim, a revogação da prisão preventiva, com ou sem medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida em Plantão Judiciário de 2º Grau pelo Exmo. Des. Zorzi Rocha (fls. 94/96), sendo mantido o indeferimento por este Relator (fls. 98/99).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 105/109).

É o relatório.

2) Denego a ordem.

Consta que, no dia 14/02/2025, o paciente conduzia o veículo VW/UP, placas FOG1E98, na Rodovia SP 225, Km 300, área rural, no município e comarca de Santa Cruz do Rio Pardo. Durante fiscalização na praça de pedágio, o paciente demonstrou nervosismo e foi parado. Ao ser questionado sobre sua origem, afirmou estar vindo de Boituva, informação que não condizia com o trajeto da rodovia onde foi abordado. Assim, diante da fundada suspeita, foi realizada busca no veículo, sendo localizadas **129 porções de maconha (14.800g)** escondidas nos bancos dianteiro e traseiro. Em seguida, VICTOR acabou *admitindo* aos policiais que estava transportando as drogas e que receberia R\$ 20.000,00 para

levar o carro até o início da Rodovia Castelo Branco, sendo preso em flagrante.

Diante disto, o paciente foi denunciado como incurso no **art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06** (fls. 85/86 na origem).

In casu, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva e mantida por decisões fundamentadas (fls. 57/58 do HC e 88/89 na origem).

Com efeito, há indícios de autoria e materialidade, conforme elementos informativos colhidos nos autos e acima narrados.

Além disto, deve ser considerada a **gravidade concreta** da conduta, uma vez que o paciente foi surpreendido transportando **quase 15 kg de maconha**, tratando-se de quantidade capaz de atingir diversos usuários e dando indícios de tráfico de drogas em *larga escala*, de forma que não há constrangimento ilegal na prisão preventiva para a garantia da **ordem pública**.

Neste contexto, as medidas cautelares alternativas não seriam suficientes e adequadas ao caso (art. 282, I e II, do CPP), bem como perde relevância a existência de predicados pessoais favoráveis.

Confira-se, *mutatis mutandis*:

"No caso, a prisão encontra-se fundamentada na gravidade concreta da conduta, na qual o paciente, em tese, foi flagrado enquanto efetuava o transporte de elevada quantidade de entorpecentes, de natureza especialmente reprovável - 20kg de pasta base de cocaína -, sendo que as circunstâncias do crime - ocultação da droga no interior do tanque de combustível; viagem vigiada por veículo batedor conduzido por comparsa - revelam profissionalismo que incrementa a gravidade da ação. De fato, as circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública (...). Registre se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão" (g.n.) (STJ, HC nº 639.490/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 23/02/2021).

Por fim, a alegação de que o paciente atuava apenas como "mula" do tráfico não é evidente e extrapola os estreitos limites do presente *writ*, que não admite a análise aprofundada de fatos e provas.

Por fim, a desproporcionalidade da custódia com a pena e o regime prisional que seriam fixados em caso de condenação é tema de eventual sentença condenatória.

Portanto, inexistente ilegalidade a ser sanada.

3) Pelo exposto, *denego* a ordem.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator